

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13450/000.029/90-29
RECURSO Nº : 85.205
MATÉRIA : IRF - ANO DE 1986
RECORRENTE : CAVALCANTI & PRIMO
RECORRIDA : DRF EM JOÃO PESSOA-PB
SESSÃO DE : 13 DE NOVEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-90.418

DECORRÊNCIA - A decisão proferida pelo Colegiado no julgamento do recurso interposto no processo principal instaurado contra a pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente relacionado com o imposto de fonte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAVALCANTI & PRIMO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº : 13450/000.029/90-29
ACÓRDÃO Nº : 101-90.418
RECURSO Nº : 85.205
RECORRENTE : CAVALCANTI & PRIMO

RELATÓRIO

No presente feito é exigido da empresa supra identificada, o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1986, aplicando-se o disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, em consequência de omissão de receita, objeto de tributação no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

A tributação da matéria litigiosa apurada no processo matriz, foi mantida, em parte, pelo julgador singular através da decisão nº 362/93, anexada ao presente por cópia, a cujos termos se reportou para manter, em parte, o lançamento decorrente.

Ao manifestar sua irresignação com a decisão de 1º grau, a interessada anexou as fls. 39/41, cópia do recurso interposto no feito principal.

É o Relatório.



PROCESSO Nº : 13450/000.029/90-29
ACÓRDÃO Nº : 101-90.418

VOTO

CONSELHEIRO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RELATOR

A exigência do recolhimento do imposto de fonte formulado no presente processo está relacionada com a emissão de receita detectada no processo principal, que é considerada automaticamente distribuída aos sócios, a título de lucros.

Consta, quanto ao processo matriz desta decorrência, que a recorrente, no período base de 1986 omitiu receitas na forma explicitada no auto de infração.

O processo principal no qual foi apurada aquela omissão de receita, já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário (Recurso nº 107.381), havendo a Câmara, à unanimidade de votos, mantido a tributação da omissão de receitas, nos termos do Acórdão nº 101-90.366, de 11.11.96.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexo causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.



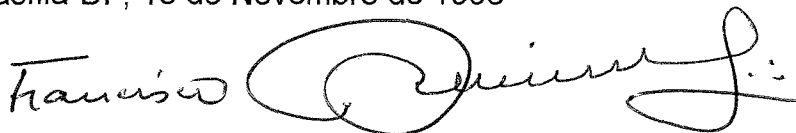
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº : 13450/000.029/90-29
ACÓRDÃO Nº : 101-90.418

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento
do recurso.

Brasília-DF, 13 de Novembro de 1996

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Francisco de Assis Miranda', with a large, stylized circular flourish in the middle.

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA